



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputado Fausto Pinato

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 58-A. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do

ExEdit  
CD256164003400



Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a segurança jurídica e a responsabilidade ambiental nas relações contratuais e financeiras que envolvam atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Ao estabelecer que pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive instituições de fomento e aquelas supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, exijam a apresentação da licença ambiental expedida pela autoridade competente integrante do Sisnama, garante-se que os empreendimentos tenham atendimento prévio aos requisitos legais de proteção ambiental.

A medida não transfere às partes contratantes ou às instituições financeiras o dever de fiscalização da regularidade ambiental durante a execução do empreendimento, reconhecendo que tal competência cabe às autoridades licenciadoras e órgãos de controle ambiental. Com isso, evita-se a sobreposição de funções e responsabilidades, assegurando que a exigência da licença seja suficiente para afastar a responsabilização indevida de terceiros que não participam diretamente da execução da atividade.

Ainda assim, prevê-se a responsabilização subsidiária, proporcional à contribuição, nos casos em que haja efetiva participação ou colaboração no dano ambiental, em consonância com o princípio da responsabilidade ambiental compartilhada e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A exigência expressa da licença ambiental também fortalece a cultura de prevenção, incentiva a regularidade documental e estimula a conformidade com a legislação ambiental, ao mesmo tempo em que preserva a segurança das relações comerciais e de crédito, evitando entraves desnecessários e insegurança jurídica para agentes que atuam de boa-fé.

Dessa forma, a alteração proposta promove equilíbrio entre a proteção ambiental, a segurança jurídica e a eficiência econômica, garantindo

ExEdit  
CD256164003400\*



que os mecanismos de licenciamento ambiental cumpram sua função sem onerar indevidamente terceiros alheios à execução direta das atividades licenciadas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fausto Pinato**  
**(PP - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256164003400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



LexEdit